



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA -
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**



Plenário "João Paulo II"

Gabinete do Mandato do Vereador Paulinho Brandão - PSB.

PROJETO DE LEI Nº 070/2013

Câmara Municipal de Viana - ES

Protocolo nº 5.406/2013

02 / 09 / 2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM CONTENDO O PROTOCOLO DE INSCRIÇÃO DE PACIENTES QUE AGUARDAM AGENDAMENTO DE CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar em todas as unidades Básicas de Saúde do Município de Viana, as listagens dos pacientes, através do número do protocolo de inscrição, que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde.

§1º - As informações serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Viana, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, **salvo** unicamente, **nos casos emergenciais**, assim atestados por profissional competente.

§2º - As informações a serem divulgadas devem conter:

1 - o número do protocolo de inscrição fornecido no ato da solicitação da consulta exame ou cirurgia;

PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA -
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**



Plenário "João Paulo II"

- II- a data da solicitação da consulta, do exame ou da cirurgia;
- III- aviso do tempo médio previsto para atendimento das inscrições;
- IV- relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou cirurgia;
- V- relação das pacientes já atendidas.

§3º- Haverá uma listagem específica para consultas, uma para exames e outra para cirurgias.

§4º- As listagens deverão discriminar as consultas, exames ou cirurgias a serem realizadas, e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do Município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

§5º- Todas as unidades de saúde do Município ficam obrigadas a tornar pública, mensalmente, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação dos números de inscrição das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva listagem.

§6º- Não poderá haver menção do nome do paciente nas listagens divulgadas, que em seu lugar tratará o número do protocolo de inscrição protegendo-se, desta forma, a privacidade e o sigilo das informações trocadas entre médico e paciente.

Art.2º- Havendo necessidade de alteração da ordem da listagem serão comunicados todos os pacientes nela inscritos, através de observação em campo específico, devendo haver a atualização da listagem no prazo máximo de vinte quatro horas da ocorrência de evento que origine tal alteração, tomando públicas as razões que fundamentaram tal ato e o número do protocolo de inscrição do paciente que foi atendido.

Art.3º - Os recursos do sistema público de Saúde do Município serão utilizados para atender, prioritariamente, os pacientes regularmente inscritos nas listagens de espera.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA -
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**



Plenário "João Paulo II"

Art. 4º- É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculada a manutenção ou a exclusão da inscrição do paciente na respectiva listagem.

Art. 5º- A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização, se a conduta, o exame ou a cirurgia não se realizarem em decorrência de alteração justificada de ordem previamente estabelecida.

Art. 6º- Para comprovação do tempo de espera será fornecida ao paciente, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar, impresso mecanicamente, o número de inscrição, a sua posição à listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 7º- O Poder Executivo realizará, periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios advindos desta Lei.

Parágrafo Único - Deverão as unidades de saúde afixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como seu número, possibilidade de alteração da situação do paciente inscrito e as informações necessárias para consultar a listagem.

Art. 8º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2013.

Paulo Sérgio Brandão

PAULO SERGIO BRANDÃO

Vereador - PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA -
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**



Plenário "João Paulo II"

JUSTIFICATIVA

Estamos submetendo à superior apreciação desta Casa Legislativa observada as formalidades regimentais, o presente Projeto de Lei de extrema relevância, pois a saúde é prioridade nas políticas públicas, haja vista, a existência de procedimento precário quanto ao controle de agendamentos de pacientes atendidos através das Unidades Básicas de Saúde do Município de Viana, Entidades Conveniadas e demais prestadores de serviços que recebem recursos públicos municipais.

Nesse impasse, os pacientes são os grandes prejudicados, com o sofrimento e a falta de perspectivas de receber o tratamento, pois, são inúmeras as reclamações de munícipes quanto aos agendamentos médicos praticados pelas entidades públicas municipais.

É notável que a crise na saúde vem se arrastando há muito tempo. A cada semana acompanhamos o desespero de diversos cidadãos que ficam esperando meses para a realização de uma consulta com especialistas, um exame específico ou uma intervenção cirúrgica. Muitos munícipes até recorrem às vias judiciais para garantia de um direito nato do cidadão, qual seja, o direito à vida, pois, a manutenção da saúde é requisito básico para a sobrevivência.

Estas pessoas se sentem completamente desamparadas do ponto de vista do atendimento público, do básico direito constitucional à saúde.

Deve haver transparência ao serviço público quanto a ordem de inscrição (de agendamento), evitando-se, com isto, que por interesses outros, pessoas inscritas posteriormente, passem na frente daquelas que agendaram com antecedência. Deve haver clareza/cristalinidade quanto a ordem de atendimento, respeitando a fila de inscrição, para que não prevaleça o interesse particular, o que violaria o direito do agendamento sem critérios clínicos. Aliás, esta matéria tem sido motivo de questionamento e reclamação da população vianense.

Nesse sentido, o aludido Projeto, visa estabelecer uma listagem de precedência, segundo a ordem de inscrição e, principalmente, a sua divulgação, o que além de moralizar e dar transparência no atendimento



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA -
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**



Plenário "João Paulo II"

público de saúde auxiliará também na avaliação da demanda em cada tipo de atendimento e assim surtirá efeito de melhoria no serviço dispensado à população de nosso município.

É certo que o respeito com a população de Viana sempre foi e deve ser o princípio norteador das ações dessa casa de leis, principalmente quando se trata de direitos fundamentais da pessoa humana, cuja garantia de seus direitos devem estar na ápice das propostas, com isto, o presente projeto deverá viabilizar o acesso à saúde de forma justa e igualitária.

Pelos motivos expostos, requer-se a deliberação e aprovação desse Projeto de Lei.

Plenário João Paulo II, Viana, 02 de setembro de 2013.

PAULO SERGIO BRANDÃO
Vereador - PSB